

**LEI N.º 01/2001**  
**DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001**

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Divina Pastora e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Divina Pastora, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Estatuto e do Plano de carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** - O Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Divina Pastora, fica instituído nos termos desta Lei, com base na legislação vigente, observados as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam as atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - profissionais do magistério - integrantes do magistério que, nas unidades escolares, em órgãos educacionais ou outros ligados ou vinculados à educação, planejam, ministram, administram, coordenam, supervisionam, orientam e inspecionam a educação.



## TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** - A carreira do Magistério Público Municipal de Divina Pastora tem como princípios básicos:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequada de trabalho;
- IV - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- V - o progresso através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** - A carreira do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo, estruturada em classes.

§ 1º - Professor I - o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal com função de docência na educação infantil e/ou de primeira a quarta série do ensino fundamental;

§ 2º - Professor II - o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal com função de docência nas séries finais do ensino fundamental;

§ 3º - Pedagogo - o titular de cargo de pedagogo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico à docência como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;



## **PASTORA**

*Justiça e Trabalho*

§ 4º - Cargo - é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da Lei.

§ 5º - Classe - é a posição do profissional do magistério na carreira decorrente do tempo de serviço e mérito dos ocupantes nela enquadrados respeitado o interstício estabelecido nesta Lei.

§ 6º - O Nível - desdobramento que identifica a posição do profissional do magistério na carreira relativa à sua formação nos quadros permanentes e suplementar segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos.

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 6º - Constitui requisito para ingresso na carreira a formação:

I - em nível superior em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente para cargo de professor II;

III - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e pós-graduação específica para cargo de pedagogo.

### **SEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

Art. 7º - As classes constituem as linhas de promoção da carreira do titular de cargo de Magistério e são designadas pelas letras de A a H.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.



**Art. 8º** - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

**I - para cargo de Professor I:**

Nível Especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

**II - para cargo de Professor II:**

Nível 1 - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

**III - para cargo de Pedagogo:**

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O cargo é pessoal e não se altera com a promoção.



### SEÇÃO III DO QUADRO

**Art. 9º** - Quadro é o conjunto de cargos e classes do Magistério Público Municipal.

§ 1º - O Magistério Público Municipal de Divina Pastora compreende:

- I- Parte Permanente - constituída de cargos de provimento efetivo, de acordo com a formação mínima exigida para o exercício do Magistério, conforme a legislação em vigor.
- II- Parte Suplementar - constituída de cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes não atendem aos requisitos para enquadramento na parte permanente.

§ 2º - Os cargos que compõem a Parte Suplementar do Quadro do Magistério, serão extintos até janeiro de 2002.

§ 3º - Aos atuais ocupantes dos cargos que compõem a Parte Suplementar do Quadro do Magistério serão dadas as condições necessárias de qualificação e habilitação.

### TÍTULO III DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10** - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros que atendam à legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma desta Lei.

**Art. 11** - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da Lei, os cargos do Magistério.



## SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

**Art. 12** - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração.

### SUBSEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

**Art. 13** - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do funcionário do Magistério em concurso público de provas e títulos, observada a ordem decrescente de classificação.

**Art. 14** - O concurso público será precedido de ampla divulgação por meio de edital específico, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constante desta Lei.

**Art. 15** - O concurso público de que tratam os artigos 12 (doze) e 13 (treze) serão regulamentados através de Lei complementar específica.

**Art. 16** - A Lei complementar que regulamentar o concurso público, explicitará, dentre outras, as seguintes instruções e normas:

- I - formação e composição da comissão organizadora;
- II - formas de publicação do edital;
- III - valor da taxa de inscrição e formas de pagamento;
- IV - condições de inscrição;
- V - tipos de provas e condições de sua realização;
- VI - critérios de classificação e de julgamento das provas e títulos;
- VII - títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- VIII - condições de interposição de recursos, assim como as relativas à homologação do concurso público.

**Art. 17** - O prazo de validade dos concursos públicos, para preenchimento de vagas do Magistério, será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.



**PASTORA**

*Justiça e Trabalho*

## SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

**Art. 18** - Reversão é o reingresso, no Magistério Municipal, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - Na reversão, o funcionário deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando à função, classe, padrão de vencimento e referência correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

§ 3º - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado, e se houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do funcionário.

## SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 19** - Reintegração é o reingresso do funcionário demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada, em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo ou função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo resultante da transformação; se extinto, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

## SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 20** - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.



§ 1º - Os cargos em comissão do Magistério Público Municipal somente poderão ser ocupados por funcionários pertencentes a Parte Permanente do Quadro do Magistério, respeitada a habilitação exigida, e a experiência docente mínima de 02 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

## CAPÍTULO II DA POSSE

**Art. 21** - Posse é o ato pelo qual o funcionário do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

**Art. 22** - A posse do funcionário do Magistério dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 23** - A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

Parágrafo Único - Se a posse não se verificar no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

**Art. 24** - São requisitos para a posse, dentre outros estabelecidos nesta Lei, os seguintes:

- I - ser brasileiro, ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- IV - quitação com o serviço militar e eleitoral;
- V - bons antecedentes;
- VI - sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo Serviço Médico do Município.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata este artigo.





### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

**Art. 25** - O exercício é o desempenho efetivo, pelo funcionário do Magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

Parágrafo Único - O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

- I - do dia da publicação do ato, nos casos de reversão e de reintegração;
- II - do dia da posse, no caso de nomeação.

**Art. 26** - Compete ao Secretário Municipal de Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, sempre que possível, o interesse da administração com a opção do funcionário.

**Art. 27** - O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao setor pessoal da Secretaria Municipal de educação.

§ 1º - O setor de pessoal da Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do funcionário, na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional, referidos no parágrafo 1º (primeiro), serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 28** - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - para participar de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional;
- II - para participar de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;
- III - para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;
- IV - para desempenhar cargo eletivo;
- V - para missão ou serviço de interesse do Magistério;
- VI - para representar o Magistério, quando eleito pela categoria.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

- I - o Prefeito Municipal, nos casos dos incisos III, V e VI;
- II - o Secretário Municipal de Educação, nos demais casos.



§ 2º - o afastamento previsto no inciso IV será regulamentado por Lei específica.

§ 3º - O afastamento do funcionário perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o funcionário deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário do Magistério deverá apresentar-se à Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo não acarretará qualquer prejuízo nos vencimentos do funcionário.

**Art. 29** - Salvo disposição expressa nesta Lei, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

- I - férias;
- II - licença;
- III - casamento, até 08 (oito) dias;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses;
- VI - exercício de mandato eletivo;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - período de trânsito;
- IX - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- X - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;
- XI - afastamento nas situações previstas no artigo 28;
- XII - faltas por motivo de doença, comprovadas na forma regulamentar, até, no máximo, 03 (três) dias por mês;

**Art. 30** - Salvo casos estabelecidos nesta Lei, o funcionário do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

**Art. 31** - O funcionário do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o funcionário do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.



§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do funcionário do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

**Art. 32** - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência, por doenças, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas, desde que :

- I - apresente laudo da perícia médica atestando a impossibilidade de exercer a docência;
- II - a cada ano letivo, apresente laudo avaliativo da perícia.

### **SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 33** - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o funcionário do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

§ 1º - O estágio Probatório de 3 (três) anos, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprida, obrigatoriamente, nas unidades de ensino ou em outros setores da secretaria Municipal de Educação.

**Art. 34** - São requisitos para permanência do funcionário do Magistério Público:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - desempenho.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério, a cargo do setor de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município.

§ 2º - Será exonerado o funcionário do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário do Magistério possa ser feita antes de findo o período do estágio.



§ 4º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o seu superior imediato prestará informações reservadas ao setor de pessoal da Secretaria Municipal de Educação que, de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário Municipal de Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação, a quem cabe a expedição do ato.

§ 7º - Findo o prazo de estágio, sem que haja exoneração, o funcionário será confirmado no seu cargo, automaticamente.

**Art. 35** - Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do funcionário em outro cargo público municipal de provimento efetivo, desde que:

- I - não tenha havido solução de continuidade;
- II - a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

## SEÇÃO II DA REMOÇÃO

**Art. 36** - Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

- I - "ex-officio", no interesse da administração, objetivamente demonstrado;
- II - a pedido, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º - Para efeito de remoção "ex-officio" do ocupante do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de funcionários nas unidades de ensino ou em órgãos ou setor da Secretaria Municipal de Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

- I - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em sala de aula, se professor ou professora;
- II - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino;
- III - tempo de serviço na unidade de ensino, se for o caso;
- IV - residência próxima do local de trabalho.



§ 2º - O ocupante do cargo do Magistério removido de uma localidade para outra, com mudança de domicílio, terá 15 (quinze) dias como período de trânsito.

§ 3º - Quando mais de um funcionário do Magistério solicitar remoção para uma mesma unidade escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

**Art. 37** - A remoção observará claro de lotação e é de competência do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

I - por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

II - por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também funcionário público municipal.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se trata de lotação em unidades escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo, dar-se-á nos períodos de recesso escolar.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação divulgará, junto às unidades de ensino, o quadro de necessidades de profissionais das escolas e órgãos da sua jurisdição.

**Art. 38** - O funcionário do Magistério não poderá ser removido:

I - em estágio probatório;

II - em exercício de mandato eletivo;

III - em gozo de licença.

### SEÇÃO III DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 39** - O tempo de serviço do funcionário do Magistério será apurado em dias.



§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de apuração de tempo de serviço, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.

**Art. 40** - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

#### **CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA**

**Art. 41** - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

- I - ato de criação do cargo ou função;
- II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:
  - a) falecimento;
  - b) exoneração;
  - c) demissão;
  - d) aposentadoria;
  - e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

- I - na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;
- II - na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

**Art. 42** - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário, em qualquer caso;
- II - "ex-officio", tratando-se de funcionário:



- a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério;
- b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários para a permanência no cargo;
- c) quem não entrar em exercício, dentro dos prazos estabelecidos por esta Lei;
- d) nomeado para outro cargo, inacumulável.

## TITULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPITULO I DOS DIREITOS

#### SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 43** - A remuneração do titular do cargo de carreira correspondente ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em qual se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de Professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

**Art. 44** - Os vencimentos dos cargos do Magistério Municipal serão fixados, progressivamente, de acordo com a maior qualificação exigida para o seu exercício.

**Art. 45** - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração do funcionário do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista nesta Lei.

**Art. 46** - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.



**Art. 47** - É vedada a retenção indevida da remuneração do funcionário do Magistério.

**Art. 48** - Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o funcionário do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração zelará para que os órgãos ou entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

**Art. 49** - O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação Natalina, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário.

§ 1º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O funcionário do Magistério que for exonerado perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 50** - Perderá a remuneração do cargo efetivo o funcionário do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação previstas em Lei.

**Art. 51** - A remuneração dos funcionários do Magistério terá como base a estrutura do sistema salarial composta por 03(três) categorias definidas por níveis de escolaridade, conforme anexo 01 desta Lei.

## SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 52** - O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorrerá mediante as seguintes formas:





I - Avanço horizontal por tempo de serviço;

II - Promoção por avaliação de desempenho, qualificação e conhecimentos do profissional da educação;

III - Mudança de nível por habilitação profissional.

**Art. 53** - O avanço horizontal por tempo de serviço dar-se-á automaticamente, de 05 (cinco) em 05(cinco) anos, da sua classe para a seguinte.

Parágrafo Único - A cada 05 (cinco) anos de efetivo tempo de serviço, o funcionário do Magistério terá mudança no salário base, que passará a ter um acréscimo na ordem de 05% (cinco por cento).

**Art. 54** - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído, para o titular de cargo de Professor I e Professor II, o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor I e Professor II abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3;

II - a pontuação da qualificação, com peso 2;

III - a avaliação de conhecimento, com peso 2;

IV - o tempo de exercício em docência, no caso de titular de cargo de Professor I e Professor II, com peso 3



§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

**Art. 55** - A mudança de nível ocorrerá conforme disposto no "caput" do artigo 7º e seus incisos 1º e 2º.

### SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 56** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

**Art. 57** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequentar a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Art. 58** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

**Art. 59** - A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do(a) ocupante de cargo do magistério, sem prejuízo da retribuição mensal nos termos desta Lei.



**Art. 60** - A aposentadoria dar-se-á:

- I - por invalidez permanente;
- II - compulsoriamente, quando o(a) ocupante de cargo do magistério atingir a idade de 70 (setenta) anos;
- III - a pedido do ocupante de cargo do magistério que completar:
  - a) 30(trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula se do sexo masculino.
  - b) 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula se do sexo feminino.
  - c) 35(trinta e cinco) de efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo masculino;
  - d) 30(trinta) anos de efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo feminino.

**Art. 61** - Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o(a) ocupante de cargo do magistério esteve em disponibilidade, observados os incisos "c" e "d" do artigo precedente.

#### **SEÇÃO V DAS FÉRIAS**

**Art. 62** - Férias é o período de descanso anual do funcionário do Magistério, sem prejuízo de respectivo vencimento e remuneração

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O funcionário de Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

- I - 45(quarenta e cinco) dias se, no período aquisitivo, o funcionário do Magistério esteve em regência de turma;
- II - 30(trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do funcionário do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso 1º do parágrafo II deste artigo dependerão do calendário escolar, conforme as necessidades didático-administrativas do estabelecimento, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O funcionário do Magistério que no período de recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela unidade de ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamentos, observada a respectiva carga horária.



§ 5º - O órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do funcionário do Magistério.

**Art. 63** - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço, pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O funcionário do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, nas hipóteses de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

**Art. 64** - O funcionário do Magistério, quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias de 1/3 (um terço) de que trata o "caput" deste artigo somente incidirá sobre 30 (trinta) dias das respectivas férias do funcionário do Magistério.

**Art. 65** - Quando em gozo de férias, o funcionário do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

**Art. 66** - À funcionária do Magistério em gozo de repouso maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas.

**Art. 67** - Se o funcionário for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescidas de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá a remuneração que, à época, estiver percebendo o funcionário do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos 02 (dois) períodos.

**Art. 68** - Aos herdeiros ou sucessores do funcionário do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata o Art. 67 desta Lei.



**Art. 69** - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

## SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 70** - Conceder-se-á licença ao funcionário do Magistério:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
- III - como prêmio por assiduidade;
- IV - para o trato de interesses particulares;
- V - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - para acompanhamento do próprio cônjuge;
- VII - para prestação de serviço militar obrigatório.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nesta Lei.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao funcionário ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.



§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes a prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do funcionário do Magistério ou de seu cônjuge, conforme for o caso.

§ 5º - O funcionário do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 71** - É competente para conceder as licenças, de que trata esta Seção, o Prefeito Municipal.

**Art. 72** - As licenças de que tratam os incisos IV e VI do art. 69 desta Lei serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

**Art. 73** - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

I - até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II - de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém, sem retribuição pecuniária.

**Art. 74** - Ao funcionário do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

**Art. 75** - Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do funcionário do Magistério ou de pessoa de sua família.

§ 1º - Cabe ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico ao qual o funcionário do Magistério foi submetido.



§ 4º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo da licença, o funcionário do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - No curso da licença, o funcionário do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 7º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao funcionário do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção médica; constatada a graciousidade, o funcionário será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo 7º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

**Art. 76 -** Terminada a licença, o funcionário do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimentos ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o funcionário será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

**Art. 77 -** É vedado o exercício de atividade remunerada ao funcionário do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigos acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º - Cassada a licença, o funcionário do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.



## SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

**Art. 78** - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do funcionário do Magistério ou "ex-officio".

§ 1º - A concessão "ex-officio" se dará nos seguintes casos:

I - em que se puder identificar o funcionário do Magistério como portador de doença transmissível e, se não for confirmada a moléstia, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

II - quando o funcionário do Magistério estiver impossibilitado de requerer a licença.

§ 2º - Em qualquer dos casos, é indispensável a inspeção de órgão oficial indicado pelo Município.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º - O funcionário do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º - Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do funcionário que recusar-se a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária.

§ 6º - O funcionário do Magistério não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

**Art. 79** - O laudo médico que autorizar a concessão da licença fará indicação precisa sobre o nome e a natureza da doença de que o funcionário do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

**Art. 80** - Correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

**Parágrafo Único** - À comprovação do acidente, será indispensável a concessão do pagamento das despesas, que deverá ser feita, em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.





### SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

**Art. 81** - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família, será concedida a pedido do funcionário, mediante a seguinte comprovação:

- I - do vínculo de parentesco matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
- II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do funcionário do Magistério à pessoa doente;
- III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso 1º do "caput" deste artigo deverá ser feita documentalmente, pelo próprio funcionário do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I, no caso de união estável, e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo funcionário do Magistério e por diligências efetuadas pela própria Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á pessoa da família do funcionário do Magistério:

- I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável;
- II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;
- III - o parente colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau;
- IV - equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do funcionário do Magistério ou sob a sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.

### SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 82** - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

- I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no serviço público, ininterruptamente;
- II - não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos;



§ 1º - Para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levado em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) dias para tratamento de saúde de pessoas da própria família, em cada quinquênio.

§ 2º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

§ 3º - A licença prêmio será concedida a pedido do funcionário do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses, e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 4º - A pedido do funcionário do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença prêmio poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - É vedada a concessão da licença prêmio ao funcionário do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.

**Art. 83** - Não se concederá licença prêmio ao funcionário do Magistério que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença para trato de interesses particulares;
  - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira;
  - d) faltado injustificadamente ao serviço.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 84** - A licença para trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do funcionário do Magistério que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao funcionário do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem àquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o referido débito.



§ 2º - Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o funcionário aguardar, em exercício, a sua concessão.

**Art. 85** - A licença para trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada ou renovada a critério da Administração, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - O funcionário do Magistério poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

#### SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 86** - A funcionária gestante será concedida licença, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a funcionária do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo médico, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

**Art. 87** - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 88** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária do Magistério terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 89** - A funcionária do Magistério que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



## SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

**Art. 90** - O ocupante do cargo do Magistério cujo cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, seja mandado servir em outra localidade do Município ou fora dele, terá direito a licença sem remuneração.

§ 1º - Para fins deste artigo, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego de órgão ou entidade de qualquer nível federativo, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º - A licença não é extensível aos casos de remoção ou transferência que se verificar a pedido do próprio cônjuge do funcionário do Magistério Municipal, se ele não for servidor público, civil ou militar, da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º - Ainda que processada "ex-officio", a remoção ou transferência do cônjuge, companheiro ou companheira, somente justificará a concessão da licença, se implicar mudança de domicílio e de residência da família.

§ 4º - Independentemente do retorno do seu cônjuge, companheiro ou companheira, ao local anterior do trabalho, o funcionário do Magistério terá direito de reassumir o exercício do seu cargo, a qualquer tempo, hipótese em que só poderá solicitar nova licença depois de 02 (dois) anos, a contar da reassunção, a menos que o seu cônjuge, companheiro ou companheira, seja de novo mandado servir em outra localidade.

§ 5º - Finda a licença, o ocupante do cargo do Magistério deverá retornar no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual sua ausência será computada com falta ao trabalho.

§ 6º - Se houver repartição do Município no local do novo domicílio da família, o funcionário do Magistério, a ser licenciado, nela terá exercício.

§ 7º - A recusa do funcionário em servir no local do novo domicílio da família somente se admitirá nos casos de trabalho incompatível com a sua formação profissional, natureza do seu cargo ou o estado de sua saúde.

§ 8º - Verificando-se a compatibilidade de trabalho, a licença será imediatamente cancelada.



### SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 91** - A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedida ao funcionário do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao funcionário do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.

§ 3º - Se o funcionário do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o funcionário do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

### SEÇÃO VII DA ACUMULAÇÃO

**Art. 92** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - nos casos prescritos na Constituição e em Lei complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

- I - a exercício de mandato eletivo;
- II - a exercício de um cargo em comissão;



**Art. 97** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 98** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 99** - O direito de requerer prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 100** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 101** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 102** - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao funcionário do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às repartições públicas do Município.

**Art. 103** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

**Art. 104** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 105** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 106** - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

**I - gratificações:**

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

**II - adicionais:**

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são acumulativas.

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

**Art. 107** - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos valores definidos no anexo desta Lei.

**Art. 108** - A gratificação pelo exercício de Coordenador Pedagógico e Secretário de Unidades Escolares será fixado também no anexo desta Lei.

**Art. 109** - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1/3 (um terço) do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do Magistério por 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ao funcionário do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.



§ 2º - Ao funcionário do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não será concedido adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 1º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo no Serviço Público Municipal.

**Art. 110** - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira.

#### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DO QÜINQUÊNIO

**Art. 111** - O funcionário do Magistério fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público Municipal.

§ 1º - Para efeito de percepção do quinquênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - O adicional do quinquênio será calculado sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do funcionário do Magistério.

**Art. 112** - O adicional do quinquênio será pago ao funcionário do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do funcionário do Magistério, os dados necessários à configuração do adicional.

§ 2º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao funcionário do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - O adicional do quinquênio, uma vez pago ao funcionário do Magistério, não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.





## SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

**Art. 113** - Ao funcionário do Magistério investido em Função de Confiança ou Função Gratificada do Magistério, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Art. 114** - O funcionário perceberá o Adicional de Função enquanto subsistir sua investidura em Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério, cujos valores estão especificados no art. 107 desta Lei.

§ 1º - Investido em Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério, o funcionário terá sua jornada de trabalho ampliada para 200 (duzentas) horas mensais, enquanto permanecer investido no cargo.

**Art. 115** - Serão de livre escolha do Prefeito Municipal a designação para o exercício de Função de Confiança e de Função de Confiança do Magistério, e a respectiva desinvestidura.

## SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

**Art. 116** - Será concedido adicional ao funcionário do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I - concurso público para provimento de cargos públicos;
- II - sindicância ou inquérito administrativo;
- III - licitação, em caráter permanente ou especial;
- IV - técnico ou científico.

§ 1º - O funcionário do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal, autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará, no ato de designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do funcionário do Magistério, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O adicional de participação em comissão de trabalho será concedido, sempre, em caráter transitório.



### SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

**Art. 117** - São modalidades de auxílio:

- I - diárias;
- II - salário-família;

#### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 118** - O funcionário do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

**Art. 119** - O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se, entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo funcionário do Magistério.

§ 1º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento do funcionário não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§ 2º - Nenhum pagamento de diárias prevista nesta subseção ultrapassará de 15 (quinze) diárias de cada vez.

§ 3º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

§ 4º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do funcionário do Magistério.



## SUBSEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 120** - O funcionário do Magistério fará jus, mensalmente, a salário-família, por dependente, considerando-se como tal:

- I - o filho menor de 14 (dezoito) anos;
- II - outras pessoas, previstas em legislação, especial.

§ 1º - O salário-família será devido, ainda quando o funcionário do Magistério venha a aposentar-se.

§ 2º - Considerar-se-á filho do funcionário do Magistério o consanguíneo de qualquer condição e mais o adotivo, ou o que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 3º - As pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo somente serão consideradas dependentes do funcionário do Magistério, se não tiver economia própria e viverem as expensas do mesmo.

**Art. 121** - Em caso de falecimento do funcionário do Magistério, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Se o funcionário do Magistério, falecido, não se houver habilitado ao salário-família, a repartição de origem diligenciará no sentido de que seja efetuado o pagamento, atendidas as exigências desta subseção e vedado o efeito retroativo.

**Art. 122** - O salário-família terá o seu valor fixado em lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do funcionário do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento do auxílio.

§ 1º - O salário-família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciária.

§ 2º - Se o funcionário do Magistério ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a um deles.

§ 3º - Se os pais forem funcionários do Município e viverem em comum, somente a um deles será devido o salário-família e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.



## TÍTULO V DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 123** - É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar, permanentemente, a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, o ocupante do cargo do Magistério deverá:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - manter com os colegas de serviço, alunos e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III - zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV - propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de unidade escolar e de Rede de ensino;
- V - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- VI - estar em dias com as leis, regulamentos, regimento, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
- VII - cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VIII - participar dos momentos de planejamento da escola e contribuir para o alcance de seus objetivos;
- IX - manter-se atualizado profissionalmente e culturalmente;
- X - atender prestativamente aos alunos e às necessidades da escola ligadas às funções do Magistério;
- XI - recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar conta a autoridade que o compelir a agir contrariamente à lei;
- XII - defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XIII - atender pronta e prioritariamente ao público, dentro do seu horário de trabalho e das suas funções;
- XIV - representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;
- XV - outros deveres fixados em lei ou regulamento.



## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 124** - O funcionário do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, serão descontadas dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

**Art. 125** - É responsabilizado o funcionário do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição ou ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal de Educação a pessoas estranhas, e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa desta Lei.

## TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

### CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 126** - A jornada de trabalho do titular do cargo de carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte e cinco horas semanais (totalizando 150 hs mensais)
- II - quarenta horas semanais (totalizando 200 hs mensais)

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.



§ 2º - A jornada de vinte e 05 (cinco) horas semanais do professor em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, das quais serão destinadas ao trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e 10 (dez) horas de atividades, das quais o mínimo de 5 horas serão destinadas ao trabalho coletivo.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

**Art. 127** - O titular de cargo de Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I- em regime suplementar, até o máximo de mais 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II- em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Art. 128** - Ao titular de cargo da Carreira em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

**Parágrafo Único** - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 129** - A convocação para prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Parágrafo Único** - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão de incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I- a pedido do interessado;

II- quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III- quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV- quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

**Art. 130** - As atividades dos funcionários do Magistério compreendem:

**§ 1º - Do professor I:**

I - Docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola
- 1.2 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5 - Ministrando os dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- 1.6 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7 - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8 - Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e de aprendizagem.

**§ 2º - Do professor II:**

I - Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5 - Ministrando os dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- 1.6 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7 - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8 - Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e de aprendizagem.

**§ 3º - Do pedagogo**

I - Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:



- 1.1- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.2- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, visando o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 1.3- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 1.4- Velar pelo plano de trabalho de cada docente;
- 1.5- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.6- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 1.7- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.8- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 1.9- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 1.10- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 1.11- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede do ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 1.12- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

## CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 131** - A substituição ocorrerá quando o funcionário do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamento previstos no art. 70 desta Lei.

**Art. 132** - A substituição ocorrerá através de ampliação provisória da carga horária de funcionário do Magistério

**Parágrafo Único** - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

**Art. 133** - A substituição será avocada, pelo Diretor da unidade, ao Secretário Municipal de Educação, a quem compete providenciar a substituição, nos termos desta Lei.





### CAPÍTULO III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 134** - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo atual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

**Art. 135** - A equipe diretiva das unidades escolares se compõem de:

- I - Diretor ;
- II - Coordenador Pedagógico;
- III - Secretário .

**Art. 136** - A administração dos estabelecimentos escolares inclusive a Creche e a Pré-escola será exercida por:

- I - 01 (um) Diretor, quando funcionar com até 130 (cento e trinta) alunos;
- II - 01 (um) Diretor e 01 (um) Secretário , quando funcionar com matrícula de 131 (cento e trinta e um) a 200 (duzentos) alunos;
- III - 01 (um) Diretor, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Secretário, quando funcionar com matrícula acima de 201 (duzentos e um) alunos.



**Art. 137** - A designação da equipe diretiva das unidades escolares deve observar os seguintes critérios:

- I - os titulares dos cargos devem pertencer ao Quadro Permanente do Magistério;
- II - a habilitação do ocupante do cargo deverá ser igual ou superior a dos funcionários do Magistério da respectiva unidade escolar.

**Art. 138** - É de competência do Prefeito Municipal a designação da equipe diretiva das unidades escolares.

**Art. 139** - Enquanto investidos na função, os membros da equipe diretiva, designados na forma desta Lei, perceberão, mensalmente, além da retribuição correspondente à carga horária de 200 (duzentas) horas, a gratificação correspondente à Função de Confiança do Magistério.

**Art. 140** - O exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos em regência de turma é pré-requisito indispensável para a investidura nas funções de Diretor e Coordenador de unidades escolares.

**Art. 141** - As habilitações exigidas para o exercício das funções diretivas de unidades escolares são as previstas nos anexos desta Lei.

## CAPÍTULO V DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

**Art. 142** - O sentimento de dever e de dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

- I - exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade o cargo ou função, encargo, comissão ou missão, observando as prescrições legais;
- II - ser imparcial e justo;
- III - zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V - ser discreto em suas atitudes e em sua linguagem escrita e falada;
- VI - abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- VII - proceder de maneira ilibada na vida pública.



## CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

### SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

**Art. 143** - Ao funcionário do Magisterio é proibido:

- I - acumular cargos legalmente proibidos;
- II - retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, ou objeto, da repartição;
- III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;
- IV - exercer comércio no ambiente de trabalho;
- V - empregar o material do serviço público em serviço particular;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;
- VII - entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- VIII - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, ou ainda, pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, aos seus superiores hierárquicos, às autoridades civis e militares e aos Atos Oficiais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o funcionário do Magisterio que utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

### SEÇÃO II DAS PENAS DISCIPLINARES

**Art. 144** - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes do funcionário do Magisterio, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.



§ 2º - As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

- I - O Prefeito Municipal, nos casos de destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria;
- II - O Secretário Municipal de Educação, no caso de suspensão;
- III - O dirigente da unidade escolar, no caso de repreensão

**Art. 145** - Caberá a pena de repreensão nos casos de desobediência, indisciplina ou descumprimento dos deveres.

**Art. 146** - Caberá a pena de suspensão:

- I - quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 144, ou da violação dos preceitos previstos no art. 143 desta Lei;
- II - quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;
- III - quando for violada qualquer das proibições de que trata o art. 144 desta Lei.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o funcionário do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

**Art. 147** - A pena de destituição de função será aplicada ao funcionário do Magistério, no exercício de Função de Confiança, pela falta de exaçaõ no cumprimento do dever.

**Art. 148** - A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao funcionário do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

- I - abandono de cargo;
- II - insubordinação grave em serviço;
- III - ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa;



IV - revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo, quando resultar prejuízo para o Município;

V - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual;

VI - violação, por má fé, das proibições de que trata o art. 144 desta Lei.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do funcionário do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o funcionário do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário do Magistério, nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;
- III - lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV - corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- V - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de demissão de que trata o parágrafo I deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do funcionário do Magistério.

**Art. 149** - As penas de demissão e de demissão a bem do serviço público somente poderão ser aplicadas ao funcionário do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o funcionário do Magistério será reintegrado.

**Art. 150** - Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a repreensão e suspensão;
- II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;
- III - em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público.



§ 1º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 2º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Art. 151 - Instaurar-se-á processo administrativo, no âmbito do Magistério Público Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente, dentro dos prazos legais, para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas em lei específica.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - É vedada qualquer discriminação entre os funcionários do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 153 - A Prefeitura Municipal consignará, anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.



**Art. 162** - A Secretaria Municipal de Educação, por si, ou por intermédio de convênios, oferecerá curso emergencial para habilitação dos professores leigos.

**Art. 163** - Ao funcionário do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 164** - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal e sua distribuição por classe serão definidas em lei complementar.

**Art. 165** - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º - O profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A a H do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I- para a classe A, os que ingressarem na carreira até 5 anos de exercício na magistério público municipal;

II- para a classe B, os que completarem 5 anos até 10 anos de exercício no magistério público municipal;

III- para a classe C, os que completarem 10 anos até 15 anos de exercício no magistério público municipal;

IV- para a classe D, os que completarem 15 até 20 anos de exercício no magistério público municipal;

V- para a classe E, os que completarem 20 anos até 25 anos de exercício no magistério público municipal;

VI- para a classe F, os que completarem 25 anos até 30 anos de exercício no magistério público municipal;

VII- para a classe G, os que completarem 30 anos até 35 anos de exercício no magistério público municipal;



§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional de magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a que incidirão os reajustes futuros.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 166** - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 167** - É considerado em extinção a parte suplementar, criado pela Lei nº 07/98 ficando desde já extintos os cargos vagos.

**Parágrafo Único** - Os cargos integrantes da parte suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.

**Art. 168** - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

**Art. 169** - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 23, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas.

**Art. 170** - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, fica autorizado o executivo municipal a realizar contratação por tempo determinado, nas seguintes condições e prazos:

I - para atendimento a termos de Convênios, acordo ou ajustes, durante o período de vigência dos mesmos;





- II - para ampliação imediata da carga horária de atendimento à população;
- III - para atendimento em caráter emergencial em virtude da ampliação da matrícula;
- IV - em substituição ao professor quando em gozo de licenças ou outros afastamento previsto por lei.

§ 1º - A contratação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder a cento e oitenta (180) dias, ressalvado o caso previsto no item I, podendo findo este prazo ser renovado por igual período caso persistam os motivos que originaram a contratação inicial.

Art. 171 - O valor do vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreiras:

Classe A .....	1,00;
Classe B .....	1,05;
Classe C .....	1,10;
Classe D .....	1,15;
Classe E .....	1,20;
Classe F .....	1,25;
Classe G .....	1,30;
Classe H .....	1,35

Art. 172 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

Nível Especial 1 .....	1,00;
Nível 1 .....	1,50;
Nível 2 .....	1,80

Art. 173 - É fixado em R\$ 248,40 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) o valor do vencimento básico da Carreira.

Art. 174 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 175 - Os titulares de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outra vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

**ANEXO I**

**PISO SALARIAL PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**

CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	SALÁRIO BASE	
			150 HORAS	200 HORAS
PROFESSOR I	PNM	A	248,40	331,20
		B	260,82	347,76
	NÍVEL ESPECIAL	C	273,86	365,14
		D	287,55	383,40
		E	301,93	402,57
		F	317,02	422,70
		G	332,87	443,83
	N-1	A	372,60	496,80
		B	391,23	521,64
		C	410,79	547,72
		D	431,32	575,10
		E	452,88	603,85
		F	475,52	634,04
		G	499,30	665,74
	N-2	A	447,12	596,16
		B	469,47	625,96
		C	492,94	657,26
		D	517,59	690,12
		E	543,47	724,63
		F	570,65	760,86
		G	599,18	798,91
PROFESSOR II	N-1	A	372,60	496,80
		B	391,23	521,64
		C	410,79	547,72
		D	431,32	575,10
		E	452,88	603,85
		F	475,52	634,04
		G	499,30	665,74

**ANEXO IV**

**GRATIFICAÇÃO PARA A EQUIPE DIRETIVA DA UNIDADES ESCOLARES**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>FORMAÇÃO EXIGIDA</b>
<b>DIRETOR(A)</b>	<b>60% do salário base</b>	Formação de Nível Médio ou formação de Nível Superior com habilitação em Administração Escolar.
<b>COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A)</b>	<b>50% do salário base</b>	Formação de Nível Superior ou nível médio enquanto não houver pessoal habilitado.
<b>SECRETÁRIO(A)</b>	<b>40% do salário base</b>	Nível Médio.



**Art. 154** - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração "ex-officio" do funcionário do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição

**Art. 155** - O funcionário do Magistério Público Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa e política.

**Art. 156** - O Município assegurará assistência à saúde e previdência social aos funcionários do Magistério, diretamente ou por intermédio de convênio firmado com entidades.

**Art. 157** - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do funcionário do Magistério ativo ou inativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas do funeral, correspondente a 01 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

**Parágrafo Único** - A ajuda de que trata este artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

**Art. 158** - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas

**Art. 159** - A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

**Parágrafo Único** - Lei específica disciplinará a contratação de estagiários.

**Art. 160** - A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios ou Estados, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o funcionário do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

**Art. 161** - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.



**Art. 176** - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

**Art. 177** - O poder executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

**Art. 178** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 179** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 07/98.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, em**

Divina Pastora, 21 de fevereiro de 2001.

  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
Antonio Carlos Santos  
Prefeito Div. Pastora - SE

## ANEXO II

### PISO SALARIAL PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	SALÁRIO BASE	
			150 HORAS	200 HORAS
PROFESSOR LEIGO III		A	215,28	287,04
		B	226,04	301,38
		C	237,34	316,45
		D	249,21	332,28
		E	261,67	348,89
		F	274,75	366,34
		G	288,48	384,66

### ANEXO III

#### ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO DO PROFESSOR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CRÉDITO
01	Assiduidade e Pontualidade (até 4 faltas por semestre)	05
02	Participação em reuniões:	
	2.1 - Em sua totalidade, realizada por semestre	08
	2.2 - Realizada pela S.M.E. aplicar-se-á regra de três para o cálculo de crédito, quando não houver comparecimento em todas as reuniões.	06
03	Participação em cursos autorizados por órgãos oficiais competentes nas áreas de educação (a cada 120 horas que não de outras promoções).	05
04	Participação em banca examinadora de concursos.	05
05	Participação em comissão ou grupo de trabalho.	05
06	Autoria de livro didático:	
	6.1 - Individual	20
	6.2 - Co-autoria	10
07	Publicação considerada de relevância para a educação em jornais ou revistas se reconhecido valor:	
	7.1 - Autoria Individual	10
	7.2 - Co-autoria	05
08	Regência da 1ª série do Ensino Fundamental (a cada semestre letivo)	08
09	Regência em escola rural (a cada semestre letivo)	10

ESTÁ FALTANDO A PÁGINA 30



CATEGORIA	NÍVEL	CLASSE	SALÁRIO BASE	
			150 HORAS	200 HORAS
PROFESSOR II	N-2	A	447,12	596,16
		B	469,47	625,96
		C	492,94	657,26
		D	517,59	690,12
		E	543,47	724,63
		F	570,65	760,86
		G	599,18	798,91
PEDAGOGO	N-1	A	372,60	496,80
		B	391,23	521,64
		C	410,79	547,72
		D	431,32	575,10
		E	452,88	603,85
		F	475,52	634,04
		G	499,30	665,74
	N-2	A	447,12	596,16
		B	469,47	625,96
		C	492,94	657,26
		D	517,59	690,12
		E	543,47	724,63
		F	570,65	760,86
		G	599,18	798,91